



PROCESSO Nº TST-AIRR-2000-57.2008.5.15.0031 - FASE ATUAL: E-Ag

A C Ó R D ã O
(SDI-1)
GMDMC/Npf/rv/ca

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A
ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. AGRAVO
EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE
REPRESENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA
DIRETRIZ DA ORIENTAÇÃO
JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SDI-1 DO
TST. 1. Nos moldes da Orientação
Jurisprudencial nº 52 da SDI-1 do
TST, a União, os Estados, os
Municípios e o Distrito Federal, suas
autarquias e fundações públicas
quando representados em juízo, ativa
e passivamente, por seus
procuradores, estão dispensados da
juntada de instrumento de mandato. 2.
In casu, a subscritora do agravo de
instrumento, ao interpor o mencionado
apelo, mencionou apenas o número de
sua inscrição na OAB, nada alegando
acerca de eventual condição de
procuradora da demandada ou de
advogada pública. 3. Por conseguinte,
a diretriz da orientação
jurisprudencial supramencionada não
tem aplicabilidade à hipótese dos
autos, pois a simples referência à
inscrição na Ordem dos Advogados do
Brasil não é bastante a resultar na
desnecessidade de juntada de
instrumento de mandato. **Recurso de**
embargos não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Embargos em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº
TST-E-Ag-AIRR-2000-57.2008.5.15.0031, em que é Embargante **FUNDAÇÃO**
CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
e Embargado **FRANCISCO CORRÊA**.



PROCESSO Nº TST-AIRR-2000-57.2008.5.15.0031 - FASE ATUAL: E-Ag

O Presidente desta Corte Superior, por meio da decisão de fls. 1/2 (seq. nº 3), negou provimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Irresignada, a reclamada interpôs agravo (fls. 1/7 - seq. nº 5), sustentado que, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI-1 do TST, é inexigível a apresentação de instrumento de mandato, na medida em que o apelo havia sido subscrito por advogada pública.

Por meio do acórdão de fls. 1/4 (seq. nº 17), a 6ª Turma negou provimento ao agravo, ao fundamento de que o agravo de instrumento se encontrava subscrito por procurador sem mandato para representar a parte em juízo.

Irresignada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 1/8 - seq. nº 20), insistindo na tese de que o agravo de instrumento fora assinado por advogada pública pertencente aos quadros funcionais da embargante, de modo que é desnecessária a juntada do instrumento de procuração. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 5º, II e LV, da CF, 113 do CC, 14, II, do CPC e 9º da Lei nº 9.469/97 e em contrariedade à Súmula nº 164 e à Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI-1, ambas do TST, e à Súmula nº 644 do STF.

Regularmente intimado, o reclamante impugnou o recurso de embargos (fls. 1/3 - seq. nº 24).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

O recurso de embargos é tempestivo (fl. 1 - seq. nº 19 e fl. 1 - seq. nº 21) e tem representação regular (fl. 9 - seq. nº 20). Assim, preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo a examinar os específicos do recurso de



PROCESSO Nº TST-AIRR-2000-57.2008.5.15.0031 - FASE ATUAL: E-Ag

embargos, à luz do art. 894, II, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.496/2007.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA DIRETRIZ DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SDI-1 DO TST.

O Presidente desta Corte Superior negou provimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, *in verbis*:

“O presente Agravo de Instrumento, contudo, não é admissível, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, a Ilma. Sra. Advogada subscritora do Agravo de Instrumento, Dra. Paula Troian do Império, não detém instrumento de mandato outorgado pela ora Agravante, de modo a atender às disposições do art. 37 do CPC.

Nessas circunstâncias, tem-se por inexistente o recurso, a teor do que sinaliza a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Súmula nº 164 do TST, de seguinte teor:

‘PROCURAÇÃO. JUNTADA.

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.’

Por fim, registre-se que a dispensa de juntada do instrumento de mandato a que faz referência a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho aplica-se apenas aos procuradores investidos no cargo de Procurador.

Na hipótese em que o recurso encontra-se subscrito por advogado identificado somente mediante a indicação do número de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, impõe-se a comprovação da regular outorga de mandato a fim de caracterizar a regularidade de representação.

Ante o exposto, autorizado nos termos do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, e com supedâneo no art. 896,



PROCESSO Nº TST-AIRR-2000-57.2008.5.15.0031 - FASE ATUAL: E-Ag

§ 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.” (fls. 1/2 – seq. nº 3)

À referida decisão, a reclamada interpôs agravo, o qual não logrou êxito, conforme se verifica da decisão proferida pela 6ª Turma, *in verbis*:

“IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O despacho ora agravado negou seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 37 do CPC, por irregularidade de representação, uma vez que não foi juntada aos autos procuração que outorgue poderes ao seu subscritor.

Alega a reclamada que por se tratar de fundação pública, está dispensada da juntada do instrumento de procuração, nos termos da OJ 52 da SBDI-1/TST. Aponta contrariedade à OJ nº 52, da SBDI-1, do C. TST e violação do art. 9º da Lei 9.469/97.

Verifica-se nos autos que a advogada assinou o apelo fazendo simples referência à sua inscrição na OAB. Dessa forma, inaplicável a situação prevista na OJ 52/SBDI-1/TST, em que o representante da fundação pública, que se apresenta na qualidade de procurador autárquico, não necessita juntar procuração (quanto ao número de matrícula, indica-o, se possível: STF-RE-174504/SP, 2ª Turma Rel. Ministro Marco Aurélio DJU 28.6.94 e precedentes do Colendo TST, v.g.: RR-543887/99.3 Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho DJU 20.6.03; RR-07486/2002-900-21-00 Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula DJU 15.10.03).

O entendimento pacífico desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o descumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, excetuando-se apenas a hipótese de mandato tácito.

Seguem precedentes recentes dessa c. Corte Superior sobre a questão:

‘RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FUNDAÇÃO CASA. Quando o subscritor do recurso faz simples referência à sua inscrição na



PROCESSO N° TST-AIRR-2000-57.2008.5.15.0031 - FASE ATUAL: E-Ag

Ordem dos Advogados do Brasil, não se adota a diretriz da Orientação Jurisprudencial 52, da SDI-1, desta Corte, segundo a qual o patrono da fundação pública não necessita juntar procuração quando se apresenta na qualidade de procurador autárquico. Recurso de Embargos de que não se conhece.’ (E-AIRR - 15440-78.2007.5.02.0044, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DEJT 14/10/2011)

‘AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA N.º 164 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Constatada a irregularidade de representação, ante a ausência de procuração outorgada à subscritora do agravo, torna-se inviável o seu conhecimento, pela falta de preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Agravo regimental não conhecido.’ (AgR-AIRR - 196540-34.2007.5.15.0066, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 02/09/2011)

‘RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA FUNDAÇÃO CASA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inaplicável à hipótese a OJ 52 da SDI-1/TST, que reflete o entendimento desta Corte acerca da Lei 9.469/97, pois o subscritor do recurso ordinário se limitou a indicar o número de sua inscrição na OAB, não se identificando como advogado público ou procurador jurídico da reclamada, consoante ora afirmado, o que não é suficiente a dar ensejo à desnecessidade de juntada de instrumento de mandato de que trata o aludido verbete. Divergência jurisprudencial inespecífica (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido.’ (RR - 72700-96.2007.5.15.0062, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 12/08/2011)

‘RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. REFERÊNCIA APENAS À



PROCESSO Nº TST-AIRR-2000-57.2008.5.15.0031 - FASE ATUAL: E-Ag

INSCRIÇÃO NA OAB. INAPLICABILIDADE DA OJ Nº 52 DA SBDI-1. A simples referência à inscrição na OAB torna inaplicável a situação prevista na OJ nº 52/SBDI-1/TST, em que o representante da fundação pública, que se apresenta na qualidade de procurador autárquico, não necessita juntar procuração (quanto ao número de matrícula, indica-o, se possível: STF-RE-174504/SP, 2ª Turma Rel. Ministro Marco Aurélio DJU 28.6.94 e precedentes do Colendo TST, v.g.: RR-543887/99.3 Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho DJU 20.6.03; RR-07486/2002-900-21-00 Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula DJU 15.10.03). Recurso de revista não conhecido.' (RR - 183900-18.2008.5.15.0113, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 11/03/2011)

‘AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. 1. A decisão ora agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por irregularidade de representação processual, com fundamento no art. 37 do CPC. 2. A Reclamada insurge-se contra a decisão, alegando que a subscritora do agravo de instrumento é funcionária e procuradora da Recorrente, sendo dispensada a juntada de procuração, nos termos do art. 9º da Lei 9.469/97. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice indicado no despacho da Presidência desta Corte (irregularidade de representação), razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.’ (Ag-AIRR - 35340-37.2005.5.02.0070, Relatora Juíza Convocada: Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT 05/11/2010)

Nesse contexto, como o agravo de instrumento se encontra subscrito por procurador sem a apresentação de mandato que lhe conferisse poderes para representar a parte em Juízo, é considerado inexistente.

Do exposto, **nego provimento** ao agravo.” (fls. 2/4 – seq. nº 17)



PROCESSO Nº TST-AIRR-2000-57.2008.5.15.0031 - FASE ATUAL: E-Ag

Irresignada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos, pautada em violação dos arts. 5º, II e LV, da CF, 113 do CC, 14, II, do CPC e 9º da Lei nº 9.469/97 e em contrariedade à Súmula nº 164 e à Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI-1, ambas do TST, e à Súmula nº 644 do STF, sustentado que o agravo de instrumento fora assinado por advogada pública pertencente aos quadros funcionais da embargante, de modo que era desnecessária a juntada do instrumento de procuração.

Entretanto, os presentes embargos não ultrapassam a barreira do conhecimento.

Nos moldes do inciso II do art. 894 Consolidado, cabem embargos das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, afasta-se de plano a alegação de ofensa aos comandos legais e constitucionais elencados e de contrariedade a súmula do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, não se divisa contrariedade à Súmula nº 164 nem mesmo à Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI-1 do TST.

Ocorre que, não obstante a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas quando representados em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estejam dispensados da juntada de instrumento de mandato, na hipótese dos autos, a subscritora do agravo de instrumento, ao interpor o mencionado apelo, mencionou apenas o número de sua inscrição na OAB, nada alegando acerca de eventual condição de procuradora da demandada ou de advogada pública, o que não é bastante a resultar na desnecessidade de juntada de instrumento de mandato.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Seção Especializada, proferidos em processos envolvendo a ora embargante e a questão ora controvertida, *in verbis*:



PROCESSO Nº TST-AIRR-2000-57.2008.5.15.0031 - FASE ATUAL: E-Ag

“RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUTARQUIA PÚBLICA. FUNDAÇÃO CASA. REFERÊNCIA APENAS À INSCRIÇÃO NA OAB. INAPLICABILIDADE DA OJ Nº 52 DA SBDI-1. A simples referência à inscrição na OAB torna inaplicável a situação prevista na OJ nº 52/SBDI-1/TST, em que o representante da fundação pública, que se apresenta na qualidade de procurador autárquico, não necessita juntar procuração. Recurso de embargos não conhecido.” (TST-E-RR-72700-96.2007.5.15.0062, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 16/12/2011)

“RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FUNDAÇÃO CASA. Quando o subscritor do recurso faz simples referência à sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, não se adota a diretriz da Orientação Jurisprudencial 52, da SDI-1, desta Corte, segundo a qual o patrono da fundação pública não necessita juntar procuração quando se apresenta na qualidade de procurador autárquico. Recurso de Embargos de que não se conhece.” (TST-E-AIRR-15440-78.2007.5.02.0044, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 14/10/2011)

Ademais, este órgão uniformizador de jurisprudência *interna corporis* do TST, tem-se manifestado reiteradamente nesse sentido, *in verbis*:

“AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo interposto contra decisão pela qual foi negado seguimento aos embargos, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, quando de todo insuficientes, as razões expendidas pela agravante, a infirmar os fundamentos em que embasada a negativa de seguimento aos embargos da reclamada, a saber, a constatação de incidência da Súmula 164/TST à espécie, porquanto não comprovada a outorga de poderes ao subscritor desse recurso, e de inaplicabilidade da OJ 52 da SDI-1/TST, por não ter esse afirmado a



PROCESSO Nº TST-AIRR-2000-57.2008.5.15.0031 - FASE ATUAL: E-Ag

condição de procurador da demandada, limitando-se a indicar o número de sua inscrição na OAB e de RE. Agravo conhecido e não provido.” (TST-Ag-E-A-AIRR - 41340-69.2005.5.02.0291, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 8/4/2011)

“EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ESTADO DE ALAGOAS. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO NÃO HABILITADO NOS AUTOS. A dispensa de juntada do instrumento de mandato, a que faz referência a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I deste Tribunal Superior, tem aplicação apenas aos procuradores investidos no cargo de Procurador da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. O mesmo não ocorre com a representação por advogado identificado apenas número de sua inscrição na OAB, sem se fazer menção, pelo menos, à designação para exercer o cargo de procurador. Resulta patente, em circunstâncias que tais, a irregularidade de representação do embargante. Recurso de embargos não conhecido.” (TST-E-AIRR-328140-21.2005.5.19.0008, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 18/4/2008)

Por conseguinte, com fulcro nos fundamentos jurídicos supramencionados, **não conheço** dos embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** dos embargos.

Brasília, 15 de março de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora